



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008461-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56231

Conflito de Competência Cível N°:

0008461-87.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Suscitante: MM Juiz de Direito da Vara de Execuções

Fiscais Municipais da Capital

Suscitado: MM. Juiz de Direito da Vara Única de Jarinu

Interessados: G. P. P.; Prefeitura Municipal de Jarinu

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de execução fiscal municipal nº 1501829-19.2017.8.26.0301 proposta pela Prefeitura Municipal de Jarinu contra G. P. P., objetivando o pagamento de débito tributário. Distribuída inicialmente para a Vara Única da Comarca de Jarinu, o Juízo declinou a competência e remeteu os autos à Vara de Execuções Fiscais Municipais da Capital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal, considerando a competência territorial relativa prevista no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência territorial relativa não pode ser declinada de ofício, conforme Súmula 33 do STJ.

4. A prática de atos processuais na Vara de Execuções Fiscais Municipais da Capital operou a estabilização da demanda, impossibilitando a alteração da competência após sete anos de trâmite.

IV. DISPOSITIVO

5. Conflito negativo conhecido para declaração de competência do MM. Juiz de Direito Suscitante da Vara das Execuções

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscais Municipais da Capital.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial relativa não pode ser recusada de ofício. 2. A estabilização da demanda impede a alteração da competência após a prática de atos processuais.

Legislação: Código de Processo Civil, arts. 43, 46, § 5º, 64, 65, 66, II.

Jurisprudência: STJ, Súmula 33.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARINU**, nos autos da ação de execução fiscal nº 1501829-19.2017.8.26.0301 proposta pela Prefeitura Municipal de Jarinu em face de G. P. P., no valor de R\$ 1.643,43 (mil reais, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos).

Argumenta o MM. Juiz de Direito suscitante que, apesar do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, prever que a execução fiscal seja proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, se trata de competência territorial relativa e, portanto, indeclinável de ofício, consoante o disposto no Súmula 33 do STJ.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.□

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de ação de execução fiscal municipal nº 1501829-19.2017.8.26.0301 proposta pela Prefeitura Municipal de Jarinu em face de G. P. P. na qual se pretende o pagamento de débito tributário existente em seu favor, no valor de R\$ 1.643,43 (mil reais, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos).

A ação foi distribuída originariamente para a **Vara Única da Comarca de Jarinu**, em 09 de outubro de 2017, cujo juízo declinou da competência sob os seguintes argumentos: *"Vistos. Conforme disposto no artigo 46, § 5º do Novo Código de Processo Civil, a execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. Considerando que o endereço indicado na inicial, como sendo o domicílio do executado, não integra esta Comarca, bem como que não há informações de que o devedor possa ser aqui encontrado, remeta-se o feito ao Cartório Distribuidor para redistribuição. Int."* (fls. 27 dos autos de origem).

Recebidos os autos, o Magistrado da **Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital** procedeu a diversos atos processuais ao longo dos anos e, somente em 08 de abril de 2024, por considerar que se trata de competência territorial relativa, que não pode ser declinada de ofício, determinou o retorno dos autos ao d. Juízo da Vara de Origem (fls. 34/35 da origem).

Com o novo aporte dos autos, o **Juízo da Vara Única de Jarinu**, entendendo ter se operado a preclusão consumativa, haja vista a prática de atos processuais no processo, deliberou que os autos retornassem para o foro de domicílio do réu (fl. 40 da origem).

Ao receber o feito, o **MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais da Capital** suscitou o presente conflito (fls. 41/43 da origem).

Assiste razão ao Juízo suscitado.

De proêmio, observo que a **execução fiscal** da qual foi tirado o presente incidente, foi **ajuizada em 2017**, mais precisamente em 09/10/2017, conforme se extrai de sua petição inicial (fls. 01 da origem).

É certo que o artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil ("*A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado*"), estabelece regra de competência territorial e, portanto, relativa, impossibilitando a determinação de remessa de ofício pelo Magistrado.

Assim, a incompetência somente poderia ser suscitada pelo réu, cujo silêncio resultaria na prorrogação, nos termos dos artigos 64 e 65, ambos do Código de Processo Civil, incidindo a regra do *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, no caso em debate, o Juízo suscitante da Vara das Execuções Fiscais da Capital recebeu os autos em 28 de fevereiro de 2018 e, na oportunidade, quedou-se inerte, deixando de suscitar o correspondente conflito de competência.

A partir de então, o processo seguiu seu curso regular, sendo realizados atos processuais, como a citação do réu.

Operou-se, portanto, inquestionável estabilização da demanda, afigurando-se extemporânea a interposição do presente incidente, passados exatos 7 (sete) anos do trâmite do feito na referida vara.

Mas não é só. Ao assim proceder, via transversa, foi atendido o comando previsto no artigo 46, § 5º do Código de Processo Civil.

Logo, diante das regras de competência, é de se atribuir ao Juízo Suscitante a competência para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGATIVO para declarar a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL.**

ADEMIR BENEDITO
Presidente da Seção de Direito Privado
Em Exercício